**RETIFICAÇÃO - 2ª ATA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**CONCORRENCIA PUBLICA N° 047/2017/CEL/SUPEL/RO.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de dois mil e dezoito, às 09h00min, na sala de licitações do edifício sede da SUPEL – Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sito na Avenida Farquar, Bairro: Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, edifício Rio Pacaás Novos, 2º Andar, nesta cidade, reuniram-se os membros da **Comissão Especial de Licitação – CEL/SUPEL/RO**, designados pela Portaria nº022, publicado no DOE dia 09.02.2018, com finalidade de proceder com a retificação da ata de análise e julgamento dos documentos de habilitação emitida em 19.03.2018, relativamente à **CONCORRÊNCIA PUBLICA nº047/2017/CEL/SUPEL**, cujo é a **Contratação de Empresa Especializada para a Gestão, Operação e Execução das Ações, Atividades e Serviços dos Métodos de Diagnóstico por Imagem dos Grupos e Subgrupos de Procedimentos de Exames da Tabela SIGTAP/SUS a Serem Ofertados pelo Centro de Diagnóstico por Imagem do Estado de Rondônia - CDI/RO, desde que compatíveis com os equipamentos existentes**,formalizada pelo Processo Administrativo nº.**01.1712.02226-00/2015, t**endo como interessada **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU**. No local, data e horário acima indicados, a Presidente e os membros da CEL/SUPEL/RO reuniram-se para deliberar acerca da RETIFICAÇÃO do julgamento da Comissão, constante em Ata emitida em 19.03.2018. Após reexame da mencionada Ata, a Comissão constatou que se posicionou de forma inadequada acerca do Parecer Técnica emitido pela pasta gestora, a qual retificamos a seguir: "...**DO JULGAMENTO:** Desta feita, pelas análises acima aduzidas, esta Comissão julga pela **INABILITAÇÃO** da empresa **MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA** por não comprovar através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados qualificação técnica na modalidade **Broncoscopia** compatível com o objeto licitado, previsto no item 10, quadro 03, subitem 03 do Anexo I - Projeto Básico do edital e item 8.1.3.1.1.3 alíneas "a" e "b" do edital. A equipe técnica da SESAU/RO ao considerar a empresa participante apta, apenas com a apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Contrato Social a operar e executar serviços referente à Broncoscopia, mesmo esta não comprovando qualificação técnica-operacional, foge às regras do edital. Desta feita, restam algumas considerações a serem feitas, ante o julgamento desta Comissão Especial de Licitação referente aos Documentos de Habilitação apresentada pela empresa em questão, à luz da Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração no qual será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 3º); é vedado ao agente público, **admitir**, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, § 1º, I); A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41), no contexto deste artigo, não menos importante que os anteriores citados, temos a frisar que, segundo a ótica do mestreMarçal Justen Filho *"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia[...]"*, vale dizer, ainda, que os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. *Desta feita, data máxima vênia, esta Comissão de Licitação friza que sempre tomou como parâmetro para o julgamento referente as questões de ordem técnica, os pareceres emitidos pelos técnicos da pasta gestora, porém, no presente caso, entendemos que a documentação apresentada pela empresa* ***MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA*** *não**contempla a operação e execução do serviços referente a modalidade Broncoscopia. Nesta seara, desconsidera-se, neste ponto, do parecer técnico.* Esta Comissão verificou ainda, que a empresa participante não apresentou Atestado de Capacidade Técnica comprovando operação e execução referente aos serviços de **Endoscopia**, conforme exigido no item 10, Quadro 03, subitem 02, do Anexo I - Projeto Básico - do edital e item 8.1.3.1.1.3 alíneas "a" e "b" do edital, apresentando Atestado de Capacidade Técnica abrangendo serviços de Endoscopia em nome de empresa diversa Bastos & Cândido Ltda inscrita no CNPJ 17.612.834/0001-50. Assim sendo, diante de todo exposto acima, consubstanciado pela análise técnica, no que tange a habilitação, esta Comissão julga pela **INABILITAÇÃO** da empresa **MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA** ao prosseguimento desta licitação, quanto a abertura do envelope seguinte (Proposta Técnica). **DO PRAZO RECURSAL**: Assim sendo, a proponente será oficialmente notificada, através de ofício, encaminhado via e-mail, onde será oferecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, para impetração de recurso ou manifestar-se quanto à aceitação deste julgamento, conforme disposto no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93.Havendo recurso e concluído o julgamento deste com decisão pela autoridade superior, Art. 109, § 4º da Lei supra citada, o licitante será convocado para conhecimento do resultado final da fase de habilitação e, se for o caso, abertura do envelope de Proposta Técnica.Os envelopes 2 e 3 continuarão**sob guarda desta CEL**, devidamente **LACRADOS** e nas mesmas condições como foram apresentados**...." DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO:**Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente da Comissão Especial de Licitação encerrou a sessão, mandando lavrar a presente ATA que vai assinada por si, pelos demais membros da Comissão. Sala das Licitações em Porto Velho-RO, 22 de março de 2018, às 09h55min (horário local).

**IZAURA TAUFMANN FERREIRA MARIA CAROLINA DE CARVALHO**

Presidente CEL/SUPEL/RO Membro CEL/SUPEL

|  |
| --- |
| **JAIR DA SILVA FRANÇA** |
|  Membro da CEL/SUPEL |